Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT8W G7LZ4 JJX29 VXH3U

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014481-39.2026.8.16.0194

BELA SEMENTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA. ajuizou pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, com fundamento nos arts. 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Relatou que, inicialmente, integrou, juntamente com a Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas S.A. e outras sociedades, pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial formulado em consolidação processual e substancial. Afirmou que, por decisão proferida naqueles autos, foram afastadas ambas as modalidades de consolidação, determinando-se que as requerentes optassem pela conversão do procedimento em recuperação judicial, em litisconsórcio ativo, ou pela reformulação integral do pedido de recuperação extrajudicial, de modo que figurasse no polo ativo apenas uma pessoa jurídica, mediante a apresentação de plano próprio e o atendimento individualizado dos requisitos legais.

Em cumprimento à determinação, a Bela Sementes ajuizou o presente pedido autônomo, apresentando plano de recuperação extrajudicial destinado, segundo afirma, à reestruturação da totalidade de seu passivo quirografário, no montante de R$ 463.977.375,34. Sustenta ter obtido adesão de credores titulares de R$ 246.741.965,57, correspondentes a 53,18% dos créditos com direito a voto, percentual superior ao exigido pelo art. 163, caput, da Lei nº 11.101/2005. Requereu a ratificação do período de suspensão pelo prazo integral de 180 dias ou, sucessivamente, sua prorrogação por igual período e, em última hipótese, o reconhecimento de período residual até 24 de agosto de 2026. Pediu, ainda, o processamento do pedido, a publicação do edital previsto no art. 164 da Lei nº 11.101/2005 e, ao final, a homologação do plano.

É o necessário. Decido.

A presente demanda constitui desdobramento da reestruturação anteriormente formulada em conjunto pelas empresas integrantes do Grupo Belagrícola. Na decisão proferida no processo originário, foram afastadas a consolidação processual e a consolidação substancial no âmbito da recuperação extrajudicial, determinando-se a apresentação de pedido e plano individualizados por pessoa jurídica, caso as devedoras não optassem pela conversão do procedimento em recuperação judicial.

A Bela Sementes, ao ajuizar demanda autônoma, figurando isoladamente no polo ativo e apresentando relação de credores e plano em seu próprio nome, cumpriu, sob o aspecto formal, a determinação de individualização. Isso, contudo, não dispensa a verificação de que o conteúdo econômico e jurídico do plano também respeita a separação patrimonial anteriormente determinada, especialmente porque as condições apresentadas mantêm intensa vinculação com o plano individual da Belagrícola.

Com efeito, o plano prevê tratamento específico para credores titulares de créditos com coobrigação da Belagrícola, os quais poderão receber segundo as condições previstas no plano daquela sociedade, sem desembolso direto pela Bela Sementes, com posterior sub-rogação e constituição de posições intercompany. A coordenação entre planos de empresas pertencentes ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, consolidação substancial, sobretudo quando existem obrigações solidárias, avais ou outras formas de coobrigação. É imprescindível, entretanto, verificar se cada devedora permanece responsável por seu próprio passivo e por seu próprio plano, se os patrimônios permanecem separados, se os pagamentos realizados por uma empresa repercutirão adequadamente nas obrigações das demais e se foram instituídos mecanismos suficientes para impedir dupla satisfação e utilização incompatível do mesmo crédito na formação de diferentes quóruns.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT8W G7LZ4 JJX29 VXH3U

Também demanda verificação mais aprofundada o quórum apresentado. Segundo o resumo juntado, o percentual de 53,18% é composto pelos créditos do Banco Santander (Brasil) S.A., no valor de R$ 211.913.453,93, da Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., no valor de R$ 33.022.663,90, e da Syngenta Seeds Ltda., no valor de R$ 1.805.847,80.

O crédito do Banco Santander, isoladamente, corresponde a 45,67% da base de cálculo, sendo, portanto, determinante tanto para o atingimento do quórum inicial quanto para a aprovação do plano na forma do art. 163, caput, da Lei nº 11.101/2005. Seu termo de adesão identifica expressamente a recuperação extrajudicial da Bela Sementes e declara a titularidade de crédito quirografário de R$ 211.913.453,93. O instrumento foi assinado por Thiago Franco Martins e João Guilherme Bertti Targino, e a procuração juntada indica que o primeiro pertence ao Grupo A e o segundo ao Grupo B, combinação prevista para a prática de atos envolvendo valores superiores a R$ 5.000.000,00. O mandato contém, ainda, poderes para transação e representação em planos de recuperação extrajudicial, de modo que, em princípio, não se verifica irregularidade na representação.

Há, todavia, diferença de um centavo entre o valor indicado no termo de adesão do Santander e aquele constante da relação de credores, na qual foi relacionado o montante de R$ 211.913.453,92. Embora a divergência seja insignificante para a aferição do quórum, os documentos devem ser uniformizados.

Além disso, o Santander assinalou a opção denominada “Crédito com Coobrigação Belagrícola”, comprometendo-se a receber segundo as condições do plano da Belagrícola. Tal circunstância exige a demonstração da origem da obrigação, da posição ocupada pela Bela Sementes, da extensão das garantias, da forma pela qual o crédito foi relacionado no plano da Belagrícola, da repercussão de pagamentos ou homologações parciais e dos mecanismos destinados a impedir dupla satisfação.

O termo do Santander ainda admite a celebração de “Documento Ancilar” e estabelece que esse instrumento prevalecerá em caso de conflito com o termo de compromisso. Eventuais ajustes laterais podem alterar o tratamento econômico efetivamente conferido ao credor responsável por parcela substancial do quórum, razão pela qual devem ser submetidos ao Juízo e à Administradora Judicial. A autora deverá, portanto, apresentar todos os documentos ancilares, side letters, compromissos complementares ou instrumentos correlatos celebrados com o Banco Santander ou declarar expressamente sua inexistência, mediante declaração também subscrita pelo credor.

Os termos de adesão da Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. e da Syngenta Seeds Ltda. foram assinados por Adauto do Nascimento Kaneyuki. O substabelecimento que acompanha os instrumentos confere poderes para transigir, firmar compromissos e acordos, dar e receber quitação, bem como participar e votar em assembleias de credores, com menção expressa à Bela Sementes. Em princípio, também nesse caso estão presentes poderes suficientes de representação.

Os instrumentos, entretanto, afirmam que os créditos quirografários objeto da adesão estariam “listados imediatamente abaixo”, mas a relação prometida não aparece nos documentos. Os termos não individualizam os títulos, os estabelecimentos credores nem os valores abrangidos, embora o resumo do quórum atribua R$ 33.022.663,90 à Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. e R$ 1.805.847,80 à Syngenta Seeds Ltda. A relação geral contém diversos lançamentos vinculados a estabelecimentos e filiais distintos das pessoas jurídicas signatárias, o que impõe a ratificação das adesões mediante indicação expressa do valor total, dos títulos ou lançamentos abrangidos, dos respectivos CNPJs e da data-base de atualização, esclarecendo-se se a manifestação alcança todos os créditos relacionados em nome da matriz e de suas filiais.

No termo da Syngenta Seeds Ltda., o campo destinado aos dados bancários indica o CNPJ nº 60.744.463 /0001-90, pertencente à Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., embora o CNPJ da credora signatária informado no início do documento seja nº 28.403.532/0001-90. A inconsistência deverá ser corrigida ou expressamente esclarecida.

Os termos das duas empresas Syngenta também conservam referências à Landco Administradora de Bens e Imóveis S.A. como responsável por notificações de descumprimento. A disposição aparenta ser

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT8W G7LZ4 JJX29 VXH3U

remanescente do instrumento elaborado para o antigo pedido consolidado e não se compatibiliza com a individualização determinada. Há, ainda, previsão de prazos distintos para o saneamento do descumprimento, um de cinco dias, mediante notificação da Landco, e outro de vinte dias, mediante notificação da Bela Sementes. As credoras deverão ratificar os termos, corrigir a indicação da sociedade responsável pela notificação e esclarecer qual prazo e procedimento serão efetivamente aplicáveis.

A análise dos documentos revela, ademais, que a versão do plano anexada ao termo de adesão do Banco Santander contém campos não preenchidos, inclusive quanto à data do instrumento, ao valor total dos créditos abrangidos, ao valor dos créditos signatários, ao percentual do quórum e ao limite agregado para conversão de créditos em dólares. Este último constitui elemento econômico relevante do tratamento oferecido aos credores. A petição inicial menciona o limite de US$ 5.000.000,00, mas a versão submetida ao signatário contém campo em branco, impondo-se esclarecer em que momento e com qual anuência o valor foi definido.

A mesma versão do plano contém referência segundo a qual “a Bela Sementes, a DBR e os Credores Signatários” desejam celebrar o instrumento, além de passagens que afirmam apenas ratificar as condições do plano consolidado apresentado em dezembro de 2025. Tais elementos reforçam a necessidade de apresentação de versão consolidada, completa e efetivamente individual do plano, sem campos em branco ou referências indevidas a outras devedoras.

É necessário, ainda, que a requerente apresente quadro comparativo entre a versão do plano anexada a cada termo de adesão e aquela submetida à homologação judicial, identificando todas as alterações realizadas. Não basta a previsão genérica de que a adesão alcançaria versões posteriores que estabeleçam condições iguais ou financeiramente mais vantajosas, pois cabe ao Juízo verificar se o documento levado à homologação corresponde à manifestação de vontade dos credores e se eventuais modificações não alteraram elementos relevantes da negociação.

Diante dessas inconsistências, o quórum de 53,18% está demonstrado apenas em caráter preliminar, não podendo ainda ser ratificado definitivamente. A prudência recomenda a realização de análise técnica pela mesma Administradora Judicial nomeada no processo originário, que já possui conhecimento das operações, dos contratos, das garantias e das relações entre as empresas envolvidas.

A nomeação de auxiliar do Juízo, embora não constitua providência ordinariamente obrigatória na recuperação extrajudicial, mostra-se adequada à excepcional complexidade do caso, ao valor do passivo, à existência de créditos decorrentes de coobrigações, à relevância determinante de um único credor para a formação do quórum e à necessidade de confrontar o presente plano com aquele apresentado pela Belagrícola. A medida encontra fundamento nos poderes de direção e instrução do processo e tem por finalidade proporcionar elementos técnicos para o controle dos requisitos legais, sem transformar a recuperação extrajudicial em procedimento de verificação administrativa de créditos próprio da recuperação judicial.

Quanto ao período de suspensão, não procede a pretensão principal de reinauguração automática de prazo integral de 180 dias a partir do ajuizamento desta demanda. Embora formalmente autônomo, o presente processo constitui desdobramento da mesma estratégia recuperacional iniciada com a tutela cautelar fundada no art. 20-B, § 1º, e prosseguida pelo pedido de recuperação extrajudicial em consolidação. A determinação de individualização destinou-se à adequação do procedimento ao regime legal e não permite a renovação integral da blindagem para cada nova ação ajuizada pelas sociedades anteriormente reunidas.

A interpretação contrária possibilitaria a sucessiva renovação do stay period por mera alteração da forma de apresentação dos pedidos, em violação aos limites temporais estabelecidos nos arts. 6º, § 4º, 20-B, § 3º, e 163, § 8º, da Lei nº 11.101/2005. Tampouco as decisões proferidas exclusivamente no processo individual da Belagrícola podem ser automaticamente estendidas à Bela Sementes, pois o afastamento da consolidação implica o reconhecimento de relações processuais autônomas.

A requerente sustenta, subsidiariamente, que, após a dedução dos períodos anteriormente usufruídos, remanesceriam 29 dias de proteção, contados do ajuizamento desta demanda, com termo final em 24 de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT8W G7LZ4 JJX29 VXH3U

agosto de 2026. A documentação apresentada indica, em cognição sumária, a adesão de credores que representariam mais da metade dos créditos abrangidos, embora a validação definitiva dependa das correções e da análise técnica ora determinadas. Considerando a existência de demonstração preliminar do quórum, a necessidade de preservar a utilidade do procedimento durante o curto período necessário à conferência e o risco de medidas individuais comprometerem a atividade empresarial antes do exame dos documentos, mostra-se possível ratificar provisoriamente a suspensão apenas pelo período residual indicado pela própria devedora.

Essa medida não equivale ao reconhecimento de um novo período de blindagem, tampouco importa antecipação da prorrogação requerida. Trata-se de preservação cautelar e temporária do estado de fato, restrita às ações, execuções e atos de constrição relativos aos créditos quirografários efetivamente abrangidos pelo plano, até que sejam esclarecidos o quórum e o tempo total de proteção já usufruído.

Ante o exposto, recebo o pedido para exame e reconheço que, sob o aspecto formal, o ajuizamento individualizado atende à determinação anteriormente proferida, sem prejuízo da verificação de sua efetiva individualização material.

Nomeio para atuar como auxiliar do Juízo neste processo a mesma Administradora Judicial designada nos autos da recuperação extrajudicial da Belagrícola, Exímia Administração Judicial e Perícia Ltda, que deverá ser intimada para, em cinco dias, manifestar sua aceitação e apresentar proposta específica de remuneração, considerando o trabalho já desenvolvido no processo originário, o compartilhamento de informações e a necessidade de evitar duplicidade de cobrança por atividades coincidentes. Após, manifeste-se a requerente sobre a proposta, em cinco dias.

Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, apresentar versão consolidada, completa e sem campos em branco do plano individual da Bela Sementes; quadro comparativo entre a versão anexada aos termos de adesão e aquela submetida à homologação judicial, com identificação de todas as alterações; ratificação expressa do Banco Santander quanto à versão final do plano, especialmente no que se refere ao valor do crédito, ao limite de conversão em dólares e ao tratamento conferido ao crédito com coobrigação da Belagrícola; todos os documentos ancilares, side letters, compromissos complementares ou instrumentos correlatos celebrados com o Santander, ou declaração conjunta de sua inexistência; documentos relativos à origem do crédito do Santander, à posição jurídica ocupada pela Bela Sementes, às garantias constituídas e à forma de relacionamento do mesmo crédito no plano da Belagrícola; ratificações da Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. e da Syngenta Seeds Ltda., com a individualização dos créditos, títulos, valores, CNPJs e data-base abrangidos; correção do CNPJ constante dos dados bancários da Syngenta Seeds Ltda.; correção das referências à Landco e esclarecimento dos prazos conflitantes para saneamento de descumprimento; correção das referências à DBR ou a quaisquer outras devedoras indevidamente mantidas no plano; e relatório cronológico completo de todos os períodos de suspensão anteriormente usufruídos pela Bela Sementes, indicando as respectivas decisões, datas de início e término e eventuais decisões recursais.

Cumprida a determinação, intime-se a Administradora Judicial para, no prazo de dez dias, examinar a regularidade documental; a correspondência entre o plano assinado e aquele submetido à homologação; os poderes dos subscritores; a origem, natureza, classificação e valor dos créditos signatários; a composição da base de cálculo; a exclusão de partes relacionadas e de créditos sem direito de voto; a validade das adesões; a eventual existência de garantias fiduciárias; a presença de créditos relacionados simultaneamente em mais de um plano; os mecanismos de prevenção à dupla satisfação; a compatibilidade da estrutura de pagamento com a individualização determinada; o período de suspensão já usufruído; e, ao final, apresentar conclusão fundamentada sobre o preenchimento do quórum previsto no art. 163 da Lei nº 11.101/2005.

Por ora, ratifico provisoriamente, até 24 de agosto de 2026, a suspensão das ações e execuções e a vedação de atos de constrição patrimonial exclusivamente em relação aos créditos quirografários efetivamente abrangidos pelo plano, nos termos dos arts. 6º e 163, § 8º, da Lei nº 11.101/2005. A medida não alcança créditos de natureza diversa, obrigações posteriores ao pedido, créditos tributários,

trabalhistas ou titulares de propriedade fiduciária, nem impede o prosseguimento de ações para apuração de crédito ilíquido, ressalvada a prática de atos expropriatórios sobre o patrimônio da requerente quando incidentes sobre crédito abrangido.

A análise do pedido de prorrogação por mais 180 dias fica postergada para depois da apresentação dos esclarecimentos e do relatório da Administradora Judicial, ocasião em que também será examinado se a devedora concorreu para a superação do prazo e se houve anterior prorrogação que impeça nova extensão.

Fica igualmente postergada a publicação do edital previsto no art. 164 da Lei nº 11.101/2005. A publicação pressupõe a apresentação de versão definida do plano e a verificação preliminar de que os credores signatários anuíram ao mesmo instrumento submetido à homologação, não sendo adequado inaugurar o prazo de impugnações com base em documento que ainda contém campos não preenchidos, referências a outras devedoras e divergências entre os termos de adesão.

Cumpridas as determinações e apresentada a manifestação da Administradora Judicial, retornem imediatamente conclusos para deliberação sobre a ratificação definitiva do quórum, a prorrogação do período de suspensão e a publicação do edital.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 07 de agosto de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT8W G7LZ4 JJX29 VXH3U